PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 02/2023
COMISSÃO DE ESPECIAL – PORTARIA Nº 03/2024

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha
CHAPADA GAUCHA MG
Recebi em 08 / 11 / 24
Ass

RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa da Mesa Diretora, que em suma propõe a substituição da Lei Orgânica em vigência.

2. Recebida a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, o Presidente constituiu, através da Portaria nº 03, de 05 de fevereiro de 2024, Comissão Especial para análise e parecer sobre a referida proposta.

3. Por deliberação da Comissão Especial fui designado relator para emitir parecer sobre a matéria.

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG
Protocolo nº 069/2024
Data do Protocolo 08 / 11 / 24
Hora do Protocolo 13:30
Funcionário Responsável

4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No campo da admissibilidade, cumpre reconhecer a competência do Município para legislar sobre o assunto, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 29 da Constituição Federal, que assim estabelece:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

6. Ainda no campo da admissibilidade, relativo à competência para iniciativa do processo legislativo, é forçoso reconhecer a competência da Mesa Diretora para propositura da matéria, em consonância do disposto no inciso I, art. 106 da Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 106. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:*
>
> *I – de, no mínimo um terço dos membros da Câmara;*

7. Assim, considerando que a composição da Câmara Municipal é de 9 (nove) membros, e que a proposta ora em análise foi subscrita por 3 (três) membros, pertencentes à Mesa Diretora, verifica-se que foi atendido o requisito estabelecido no inciso I, do art. 106 da Lei Orgânica Municipal.

8 Relativo à técnica legislativa não visualizo impropriedade, estando-a em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98.

9 No mérito, destaca-se que a proposta visa estabelecer o novo texto para a Lei Orgânica Municipal, conforme estabelece o art. 1º da proposta. Vejamos:

> *Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha-MG passa a vigorar com a seguinte redação:*

10. Nessa linha, o art. 3º da proposta ora em análise revoga por integral a Lei Orgânica vigente e por consequencia, a emendas promulgadas até a presente data. Vejamos:

> *Art. 3º Revogam-se:*
> *I - A Lei Orgânica, promulgada em 07 de novembro de 1997;*
> *II - a Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 8 de agosto de 2002.*

11. A proposta apresentada apresenta um total de 216 (duzentos e dezesseis) artigos, agrupados em 6 (seis) títulos, que por seu vez, se desdobram em capítulos, seções e subseções, tudo seguindo a orientação contida no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

12. Da análise do texto proposto verifico que o mesmo encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Minas Gerais, ressalvados os art. 163, 167, 178 e 182, que tratam da criação de conselhos municipais, que ao nosso entender, ao criar órgãos pertencentes ao Poder Executivo, entra em descompasso com o texto constitucional, por tratar de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido na a alinea "b", inciso I, parágrafo 1º, do art. 107 da atual Lei Orgânica Municipal, em simetria com a alinea "e", inciso II, art. 61 da Constituição Federal.

13. Nessa linha de raciocinio, ensina-nos o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra "*Direito Municipal Brasileiro*", 7ª ed. p. 443:

> *"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva,*

expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano pluri-anual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

14. Assim, proponho emendas supressivas, com a finalidade de suprimir os referidos dispositivos, sendo necessário a renumeração da estrutura de artigos do texto proposto, quando da redação final.

15. Vejo ainda a necessidade de adequar os seguintes trechos do texto apresentado, seja para adequação ao texto constitucional, seja por mérito:

I – Art. 8º, que trata das competências privativas do Município, apresento Emenda Modificativa, de modo estabelecer com maior clareza as referidas competências privativas;
II – Art. 34, que trata da duração do mandato da Mesa Diretora, apresento Emenda Modificativa, no sentido de estabelecer mandato com duração de 1 (um) ano, com possibilidade de uma reeleição;
III – Parágrafo 3º do art. 36, que trata da dedução de valores nos subsídios dos vereadores em casos de faltas às reuniões, apresento Emenda Modificativa no sentido de incluir a possibilidade de dedução também nos casos de faltas em reuniões extraordinárias;
IV – Parágrafo 1º do art. 93, que trata dos casos de perda do cargo por servidor estável, apresento Emenda Modificativa, no sentido de adequar a redação do texto apresentado;
V – Parágrafo 10 do art. 94, que trata da regra para aposentadoria dos ocupantes de cargos professor, apresento Emenda Modificativa, de modo a excluir o termo ensino médio;
VI – Alinea "b", inciso III, art. 138, que trata de regras para emendas aos instrumentos de planejamentos, apresento Emenda Modificativa visando acrescentar o termo "diretrizes orçamentárias";
VII – No art. 138, apresento emenda supressiva visando suprimir os parágrafos 7º e 8º, para adequar ao texto constitucional, em decorrência da Emenda Constitucional nº 100/2019;
VIII – Ainda relativo ao art. 138, modifica-se a redação do parágrafo 9º, de modo a adequá-lo à redação do parágrafo 17, art. 166 da Constituição Federal;
IX – Inciso X, do art. 171, que trata das assistência ao educando, de modo a acrescentar a termo "uniforme escolar";

X – Inciso II, art. 209, com Emenda Modificativa, de modo a acrescentar incentivos a implantação de sistemas de irrigação;
XI – Parágrafo 1º, do art. 214, suprimindo o referido parágrafo, de modo a permitir que nas denominações de logradouros e bens públicos, seja atribuido nome de pessoas já falecidas, sem a exigência de tempo mínimo do falecimento.

16. No mérito, verifico ainda a necessidade de emenda no sentido de incluir parágrafos ao art. 19, tratando especificamente da Câmara Municipal, inclusive dispositivo com a finalidade de limitar as constantes devoluções de recursos da cota parte da Câmara ao Poder Executivo. A regra é que eventuais saldos de recursos financeiros sejm restituídos aos cofres do Executivo ao final do exercício financeiro, entretanto, tendo corrente devoluções de recursos de forma extemporânea, o que pode inclusive comprometer o funcionamento dos trabalhos do Poder Legislativo.

17. Nesse sentido apresento emenda no sentido de acrescentar regra estabelecendo que eventuais saldos de recursos financeiros somente poderão ser devolvidos ao Poder Executivo, após saldados todos os compromissos financeiros do Poder Legislativo, sendo que a devolução somente poderá ocorrer no último dia util do exercício financeiro.

18. Há ainda a necessidade de revogação da Emenda à Lei Orgânica nº 03/2024, que trata das emendas impositivas, vez que a matéria encontra-se devidamente prevista na proposta ora em análise.

19. Destarte, feitas as alterações ora propostas, verifico com o texto se adequa ao ordenamento jurídico-constitucional pátrio, ressaltando que na redação final, o texto deverá ser reestruturado de modo a adequar a numeração dos dispositivos, com as alterações ora propostas, caso sejam aprovadas.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, opino-se pela constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023 e no mérito pela sua APROVAÇÃO.

Chapada Gaúcha-MG, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

Modifica-se a redação do art. 8º, que passa a ser a seguinte:

Art. 8º. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, dentro de sua competência;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
X - eleger o Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;
XI - zelar pelo patrimônio público;
XII - fixar, atualizar, fiscalizar e cobrar tributos, contribuições, tarifas ou preços públicos, instituídos por lei;
XIII - elaborar os planos de sua competência de forma integrada;
XIV - criar, coordenar, regulamentar os programas de governo, fazendo constar no Plano Plurianual, definir as prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias e programar a execução no Orçamento Anual;
XV - dispor sobre a estrutura organizacional de seus órgãos, administração e execução dos serviços públicos locais;
XVII - definir os planos de carreiras, cargos e vencimentos e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
XVIII - dispor sobre aquisição, administração, destinação, proteção, utilização, troca, permuta, permissão, cessão e alienação e as demais condições dos bens públicos municipais;
XIX - desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano;
XXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXIII - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os espetáculos e os divertimentos públicos;
XXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, outdoor, painel de mídia exterior, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XXV - organizar, regulamentar, executar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de competência municipal;
XXVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
XXVII - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
XXIX - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, por meio de fiscais sanitários e de posturas;
XXX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;
XXXI - permitir, regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de resíduos recicláveis;
XXXII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação final do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
XXXIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto atendimento, por seus próprios serviços ou mediante convênio;
XXXIV - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
XXXV - dispor sobre transportes coletivos estritamente municipais;
XXXVI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, por aplicativos e de táxis, fixando as respectivas tarifas, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente nos perímetros urbanos, determinar o itinerário e os pontos de estacionamentos e de parada dos transportes coletivos;
XXXVIII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos de cargas e prestadores de serviços;
XXXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem e altura máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
XL - promover os serviços de construções e conservações de estradas, trilhas e caminhos municipais;
XLI - fixar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais e sinalizá-los;
XLII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização;
XLIII - promover os serviços de iluminação pública;
XLIV - dispor sobre registro de imunização, esterilização e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XLV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XLVI - estimular a política municipal de desenvolvimento rural como forma de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos;
XLVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal e estadual;
XLVIII - promover programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;
XLIX - licenciar, nos termos da legislação própria, a construção, a ampliação, a reforma ou a demolição de qualquer obra;
L - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;
LI - manter relações institucionais com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
LII - cooperar com a União, o Estado e Municípios circunvizinhos, ou consórcio previamente regulamentado, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
LIII - firmar acordo, convênio, ajuste, termos de cooperação e instrumento congênere, como forma de exercer a sua função executiva;
LIV - associar-se em cooperação a outros municípios para a gestão, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

LV - participar da criação de entidade intermunicipal para a prestação de serviços, a realização de obra, exercício de atividade ou a execução de serviço específico de interesse comum; e
LVI - assegurar a expedição de certidões, preferencialmente por meio eletrônico, requeridas às unidades administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

Modifica-se a redação do art. 34, que passa a ser a seguinte:

> Art. 34. O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) anos, admitida 1 (uma) recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente na mesma Legislatura.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

Modifica-se a redação do parágrafo 3º do art. 36, que passa a ser a seguinte:

> § 3º. Ao subsídio mensal do vereador serão deduzidos valores relativos as faltas injustificadas às reuniões Ordinárias e Extraordinárias, inclusive de comissões, observadas as regras definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal ou lei específica.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

O parágrafo 1º do art. 93 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitadas em julgado;
II – mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

O parágrafo 10 do art. 94, passa a ter a seguinte redação:

> *§ 10. Fixado em lei complementar, os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", do inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.*

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

Modifica-se a redação da alinea "b", inciso III, do art. 138, que passa a ser a seguinte:

> b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

Modifica-se a redação do § 9º, do art. 138, que passa a ser a seguinte:

> *§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.*

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

Modifica-se a redação do inciso X, do art. 171, que passa a ser a seguinte:

> X - atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, uniforme escolar, alimentação e assistência à saúde;

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

Modifica-se a redação do inciso II, do art. 209, que passa a ser a seguinte:

> II - atendimento a produtores rurais no preparo de terras, fornecimento de sementes e incentivos para implantação de sistema de irrigação;

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

Suprime-se os parágrafos 7º e 8º, do art. 138.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

Suprime-se o parágrafo 1º, do art. 214.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

EMENDA ADITIVA Nº 01/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

Adiciona-se ao art. 19, os seguintes parágrafos:

§ 3º A Câmara Municipal é detentora de independência funcional e autonomia administrativa no exercício de sua função constitucional, tendo como fonte de custeios de seus gastos os duodécimos transferidos nos termos da Constituição Federal, colocando em prática dentre outras, as seguintes funções:

I - legislativa, que consiste, precipuamente, na elaboração das Leis de competência do Município, obedecendo esta Lei Orgânica quanto à iniciativa, tramitação e classificação, respeitando a Constituição Federal, Estadual e outras normas aplicáveis;

II - fiscalizadora e julgadora, que consiste no acompanhamento regular e permanente dos atos da Administração Municipal e julgamento das contas municipais após emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; e

III - administrativa aplicando os recursos no âmbito da Casa Legislativa, envolvendo a sua organização interna, através de sua estruturação de serviços administrativos e de seu quadro de Servidores.

§ 4º A Câmara Municipal, anualmente, prestará contas à população dos trabalhos realizados, através da publicação de informativo, impresso ou eletrônico, de suas atividades ou em audiência pública.

§ 5º A estrutura organizacional da Câmara será estabelecida por meio de resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 6º. Eventual saldo financeiro dos recursos recebidos pela Câmara Municipal serão restituídos aos cofres da Prefeitura Municipal, no último dia útil do exercicio findo, após saldados todos os compromissos financeiros da Câmara Municipal do referido exercício.

§ 7º. Ressalvam-se do disposto no § 6º, restituições realizadas para atender situações de emergencia ou calamidade pública, devidamente recolhecidas e após deliberação da Mesa Diretora.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

Modifica-se a redação do inciso II, do art. 3º, que passa a ser a seguinte:

> II – a Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 08 de agosto de 2002 e Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 10 de julho de 2024.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS – BRASIL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 /2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

Modifica-se a redação do art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua públicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Vereadora **AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG
Protocolo nº 070/2024
Data do Protocolo 08 / 11 /24
Hora do Protocolo 13:32 h
Funcionário Responsável